LEI MUNICIPAL № 677/2025-GP.

DISPÕE SOBRE: IMPLEMENTAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB, EM CONFORMIDADE AO REGULADO PELAS NORMATIVAS LEGAIS VIGENTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte **LEI**.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece a implementação dos componentes do SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN, bem como, define os parâmetros para elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito desta municipalidade, em consonância com aos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346/2006, regulamentada pelos Decretos nº 7.272/2010; nº 6.272 e nº 6.273/2007, e suas alterações posteriores, destinada a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.
- Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.
- § 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
- § 2º É dever do Poder Público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional-SAN, consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional-SAN abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização,

na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

- II A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;
- VII A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.
- **Art.** 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.
- Art. 6º O Município de Baraúna/PB, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os Governos Federal, Estadual, os demais Entes municipais e com o setor privado, com ou sem fins lucrativos, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, integrado, no Município de Baraúna/PB, por um conjunto de Órgãos e Entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional-SAN.
- **Art. 8º -** O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, reger-se-á pelos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346/2006 e suas regulamentações decorrentes.
- Art. 9º Ficam instituídos os componentes municipais que integrarão o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN:
 - I A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - II O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA;
 - III A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN Municipal;
- IV Os Órgãos e Entidades Governamentais de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que

Rua: Getúlio Vargas № 147, Centro, Baraúna/PB – CEP 58.188-000 Site: www.barauna.pb.gov.br / respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN Nacional.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 10** Os componentes municipais que integrarão o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, serão regulamentados por Decreto, e, suas composições por Portarias, do Poder Executivo Municipal, respeitada à legislação aplicável a cada espécie, no prazo máximo de até 90(noventa, dias corridos, contados, da publicação desta Lei.
- **Art. 11 -** Ante as disposições da presente Lei, em harmonia ao estabelecido pela Lei nº 11.346/2006, regulamentada pelos Decretos nº 7.272/2010; nº 6.272 e nº 6.273/2007, e, suas alterações posteriores, fica revogada a Lei Municipal Nº 419/2015 e as demais disposições em contrário.
- **Art. 12 -** As despesas decorrentes da implementação e execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou suplementadas, se necessário.
 - Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Baraúna/PB, em 05 de junho de 2025.

Austryanee Jerônimo dos Santos Prefeita

Prefeitura Municipal de /*

Rua: Getúlio Vargas № 147, Centro, Baraúna/PB – CEP 58.188-000 Site: www.barauna.pb.gov.br /